TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009116-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Concessão

Requerente: Maria Belanisia Tornich

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Maria Belanisia Tornich move ação contra São Paulo Previdência — SPPREV, objetivando a cessação de descontos que a ré está ilegalmente efetuando na pensão por morte percebida pela autora, assim como a condenação da ré na obrigação de restituir integralmente os valores que foram indevidamente descontados. Como fundamentos para a sua pretensão, alega (a) a decadência do direito da Administração Pública de anular os próprios atos (b) nulidade dos descontos porquanto não oportunizado à autora, previamente, qualquer contraditório (c) violação às garantias constitucionais da irredutibilidade da pensão e ofensa à dignidade humana (d) incidência, no caso, da teoria da fato consumado, pois a autora recebe o benefício há mais de 15 anos.

Liminar indeferida.

Contestação oferecida, alegando a ré que não se trata de descontos e sim de repartição da pensão por morte com a filha da autora, em razão de

decisão judicial proferida no processo 009472-20.2016.8.26.0566, em andamento nesta mesma Vara da Fazenda Pública de São Carlos.

A autora ofereceu réplica, aduzindo que a autora não integrou o processo judicial de onde emanada a ordem, e, no mais, reiterou os termos da inicial.

O juízo promoveu a juntada aos autos de cópia integral do cumprimento provisório de sentença de onde emanada a ordem de pagamento de metade do benefício em favor da filha da autora.

Sobre a juntada, manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Indefiro o requerimento de págs. 345/347 formulado pela autora no sentido de que seja desentranhada dos autos a cópia integral do cumprimento provisório de sentença nº 0009472-20.2016.8.26.0566, págs. 177/342, cuja juntada foi promovida pelo juízo consoante decisão de pág. 176.

Trata-se de prova pertinente e relevante, alinhada ao objeto cognitivo do feito, razão pela qual o magistrado agiu com respaldo no art. 370 do Código de Processo Civil.

No mérito, improcede a ação, desde que se compreenda a origem do "desconto" que está sendo questionado nestes autos, o que fica bem claro com o exame da cópia integral do cumprimento provisório de sentença nº 0009472-20.2016.8.26.0566, acima referida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo a discorrer sobre a cronologia dos acontecimentos.

Num primeiro momento, o que se tinha – sem qualquer contrariedade por parte da autora - era o pagamento da pensão por morte em favor da autora e sua filha, meio a meio (a divisão ainda anterior, entre a autora, a filha e o filho, não é relevante no caso).

A SPPREV moveu ação judicial somente contra a filha da autora, para que fosse cessado o benefício a esta (folhas 204/215), caso em que a parcela da filha seria automaticamente passada à autora.

A autora não tinha como ser prejudicada com a propositura daquela ação, porque (a) se a ação fosse acolhida, a autora seria indiretamente beneficiada, passando a absorver a parcela da pensão por morte que anteriormente era paga à sua filha (b) se a ação fosse desacolhida, a autora continuaria recebendo metade da pensão.

Tendo em vista tal fato, é evidente que a autora não precisava compor o pólo passivo daquela demanda, porque alguém que vá na pior das hipóteses manter a sua situação atual, e na melhor delas ser beneficiada, não terá seus bens e direitos expostos a risco com o referido processo.

Quando proferida a sentença daquele feito, folhas 216/219, a ação foi julgada procedente e foi concedida tutela antecipada, em sentença, "para determinar a imediata cessação dos pagamentos ...".

Sentença proferida em 02.09.2013, o que explica a data em que a pensão passou a ser paga inteiramente para a autora, consoante folha 100: 09.12.2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, em segundo grau a apelação foi provida, consoante folhas 299/308, julgando-se improcedente a ação, ou seja: determinando-se que se retornasse à divisão prévia à propositura daquela ação, com o pagamento de metade da pensão à autora, e metade à sua filha.

Embora não tenha transitado em julgado o acórdão, certamente que com a sua prolação cessam os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença, de modo que se impunha, realmente, o restabelecimento da divisão inicial.

Se não bastasse, a filha da autora, aliás patrocinada pelo mesmo advogado que assiste a autora nos presentes autos, promoveu o cumprimento provisório de sentença, a fim de que fosse imediatamente restabelecida a divisão, consoante folhas 177/200.

Nesse cenário, não há dúvida de que os descontos questionados pela autora não passam do restabelecimento de uma situação anterior e legal, em razão de terem sido sustados os efeitos de uma tutela de urgência provisória, precária e reversível que a beneficiava.

Nenhuma necessidade de participação da autora no referido processo era necessária, mesmo porque jamais ela propôs qualquer ação contra sua filha, objetivando o recebimento de 100% da pensão.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

Fica indeferida a Gratuidade da Justiça requerida pela autora, já que a pensão por morte por ela recebida é significativa, consoante *holerites* que

instruem a inicial, vg folhas 25/26, confirmados pelo total de rendimentos tributáveis indicados na declaração de imposto de renda às folhas 162/175, salientando-se que as custas e despesas e honorários, no juizado, não são expressivas. Mesmo os gastos mensais pela autora relatados às folhas 159/161 em nada a impossibilitam de arcar com custas, despesas e honorários sem o prejuízo próprio ou da família.

P.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA